



UNTAET
UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST TIMOR
Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste

UNTAET/REG/2000/24
14 de Julho de 2000

REGULAMENTO Nº 2000/24
SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CONSELHO NACIONAL

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999 (doravante: Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança),

Tendo em consideração o Regulamento 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os seus poderes, (doravante; Regulamento nº 1999/1 da UNTAET) e o Regulamento da UNTAET nº 1999/2 (doravante Regulamento da UNTAET nº 1999/2),

Com vista a ser criado um mecanismo legislativo que incremente ainda mais a participação do povo timorense no processo de tomada de decisões durante o período de administração transitória em Timor Leste,

Promulga o seguinte:

Artigo 1º
Conselho Nacional

- 1.1 É por este meio criado um Conselho Nacional (doravante o Conselho) composto por representantes das organizações relevantes da sociedade civil timorense para actuar como um foro para todas as matérias legislativas relacionadas com o exercício dos poderes legislativos do Administrador Transitório, em conformidade com o Regulamento nº 1999/1.
- 1.2 O Conselho Nacional substituirá o Conselho Consultivo Nacional (doravante o NCC) estabelecido em conformidade com o Regulamento nº 1999/2.

Artigo 2º
Poderes

- 2.1 Sujeito ao disposto no Artigo 2.4 do presente regulamento, o Conselho terá poderes de:
- (a) Iniciar, modificar e aprovar recomendar projectos de regulamento;
 - (b) emendar regulamentos; e
 - (c) a pedido da maioria do Conselho, requerer o comparecimento de membros do Gabinete nomeados em conformidade com o Regulamento nº 2000/23 da UNTAET para responder a perguntas relativas às suas funções.
- 2.2 Qualquer regulamento iniciado pelo Conselho conterà uma declaração de suas implicações financeiras para o orçamento timorense.
- 2.3 O Administrador Transitório aprovará os projectos de regulamento ou emendas endossados pelo Conselho sob recomendação do Gabinete, quando, a seu critério, o projecto for consistente com o desempenho de seu mandato sob a resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança.

Artigo 3º
Composição

- 3.1. O Conselho será composto por trinta e três (33) membros timorenses.
- 3.2 Os trinta e três membros incluirão:
- Sete (7) representantes do Conselho Nacional de Resistência Timorense (doravante o CNRT);
 - Três (3) representantes de grupos políticos independentes do CNRT
 - Um (1) representante da Igreja Católica Romana em Timor-Leste;
 - Um (1) representante das igrejas protestantes em Timor-Leste;
 - Um (1) representante da comunidade muçulmana em Timor-Leste
 - Um (1) representante das organizações de mulheres em Timor-Leste;
 - Um (1) representante das organizações estudantis e de jovens em Timor-Leste;
 - Um (1) representante do Foro de Organizações Não-Governamentais Timorenses;
 - Um (1) representante das Associações Profissionais;
 - Um (1) representante dos Agricultores;
 - Um (1) representante da comunidade empresarial;
 - Um (1) representante das organizações de trabalhadores;
 - Um (1) representante de cada um dos 13 distritos de Timor-Leste
- 3.3 O Administrador Transitório nomeará os membros do Conselho depois de consultas com os grupos indicados na secção 3.2 do presente regulamento. Durante o processo consultivo, os grupos indicados no Artigo 3.2 serão encorajados a apresentar mulheres para serem nomeadas como membros.

- 3.4 Os actuais membros do NCC poderão ser nomeados membros do Conselho ou membros do Gabinete.
- 3.5 Membros nomeados para o Gabinete em conformidade com o regulamento nº2000/23 não servirão no Conselho.

Artigo 4º
Procedimentos

- 4.1 Sujeitando-se às disposições relevantes da resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança, do Regulamento nº 1999/1 e do presente regulamento, o Conselho controlará, regulará e disporá de seus próprios assuntos. O Conselho também adoptará suas próprias regras de procedimento.
- 4.2 O Conselho tomará decisões por voto majoritário simples.
- 4.3 Em sua primeira sessão o Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente entre seus membros. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente requererá maioria de dois terços dos membros votantes. Quando o Presidente e o Vice-Presidente não forem eleitos por maioria de dois terços na primeira votação, os dois candidatos com o maior número de votos participarão na segunda votação em que a eleição dar-se-á por maioria simples.
- 4.4 O Conselho será presidido pelo seu Presidente , ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o Presidente poderá nomear um membro do Conselho para presidir a sessão.
- 4.5 O Conselho poderá estabelecer um Secretariado para fornecer-lhe apoio e assistência.

Artigo 5º
Sessões do Conselho

- 5.1 O Administrador Transitório convocará a primeira sessão do Conselho . As sessões subsequentes serão convocadas pelo Presidente do Conselho ou, em sua ausência pelo Vice-Presidente. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, um membro do Conselho designado pelo Presidente pode convocar a sessão.
- 5.2 O Presidente do Conselho preparará a agenda, depois de consultar os membros do Conselho na frequência e na medida necessárias.
- 5.3 O Conselho não se reunirá menos do que uma vez por mês [e deliberará em sessão plenária], depois de estabelecer o quórum necessário como definido nas regras de procedimento, em conformidade com o Artigo 4º do presente regulamento.
- 5.4 Sujeitando-se ao Artigo 5.5, todas as sessões do Conselho serão públicas e abertas à imprensa.

- 5.5 O Conselho poderá ter sessões fechadas ao considerar matérias relativas a:
- (a) Segurança nacional;
 - (b) Assuntos de pessoal.
- 5.6 No período de sete dias do recebimento de uma petição assinada pela maioria dos membros do Conselho solicitando a convocação de uma sessão especial do Conselho, tal sessão será convocada pelo Presidente.
- 5.7 A pedido do Administrador Transitório, o Presidente convocará uma sessão especial do Conselho para tratar de matérias de urgência.

Artigo 6º
Estrutura de Comitês

- 6.1 O Conselho poderá criar comitês para examinar propostas decorrentes do exercício dos poderes definidos no Artigo 2.1 do presente regulamento. As regras de procedimento serão fornecidas para o funcionamento dos comitês.
- 6.2 Na criação desses Comitês, o Conselho levará em conta a organização do Gabinete e a disponibilidade de apoio do Secretariado.
- 6.3 Os comitês examinarão matérias remetidas a ele pelo Conselho e farão recomendações sobre elas para consideração pelo Conselho.

Artigo 7º
Consultas

- 7.1 O Conselho criará mecanismos de consulta com os timorenses.
- 7.2 Os detalhes de tais mecanismos serão regulados nas regras de procedimento previstas no Artigo 4º do presente regulamento.
- 7.3 Como regra, o Conselho terá pelo menos uma audiência pública sobre o conteúdo do regulamento proposto.

Artigo 8º
Juramento ou declaração solene

- 8.1 Após a sua nomeação, os membros do Conselho prestarão ao Administrador Transitório o seguinte juramento ou declaração solene:

"Juro (declaro solenemente) que no desempenho das funções que me foram confiadas como membro do Conselho Nacional,

Respeitarei e agirei em conformidade com o resultado da consulta popular de 30 de Agosto de 1999.

Promoverei o desenvolvimento de instituições democráticas para um Timor Leste independente e apoiarei os trabalhos da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste; e

Participarei activamente nos trabalhos do Conselho e promoverei permanentemente o respeito pelos direitos humanos, o estado de direito e os princípios democráticos.

Cumprirei o meu dever sem discriminação de sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, associação com alguma minoria nacional, património ou naturalidade.

Rejeitarei o recurso à violência como meio político.

- 8.2 Concluído o juramento (ou a declaração solene) de forma oral, cada um dos membros do Conselho apresentará ao Administrador Transitório uma cópia assinada da declaração acima transcrita.

Artigo 9º

Cessação de funções e substituição

- 9.1 Se, em determinado momento, o Administrador tomar conhecimento com base em evidências substanciais de qualquer dos membros do Conselho violou os princípios plasmados no juramento, o Administrador Transitório poderá após consultar os membros do Conselho mandar cessar as funções do referido membro. O Administrador Transitório nomeará um substituto, em conformidade com o presente regulamento.
- 9.2 Na eventualidade de pedido de demissão ou da morte de um membro, o Administrador Transitório nomeará um novo membro para o Conselho, em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 10

Autoridade do Administrador Transitório

A autoridade do Administrador Transitório no exercício das responsabilidades nele investidas pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança, conforme especificado no regulamento nº 1999/1 da UNTAET não serão de forma alguma afectadas pelo disposto no presente regulamento.

Artigo 11

Apoio

Os membros do Conselho serão remunerados de acordo com o disposto em directiva a ser determinada pelo Administrador Transitório.

Artigo 12
Disposições Transitórias

O Conselho Consultivo Nacional continuará suas actividades em conformidade com o regulamento nº 1999/2 até a convocação da primeira sessão do Conselho Nacional.

Artigo 13
Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia de Julho de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório